

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289166

ACÓRDÃO

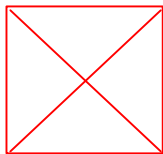
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004055-47.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOÃO ARISTEU DE CARVALHO FARIA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.687

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004055-47.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: JOÃO ARISTEU DE CARVALHO FARIA

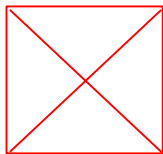
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por João Aristeu de Carvalho Faria contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o reconhecimento do direito à exclusão das tarifas TUST e TUSD, PIS, COFINS, perdas e encargos da base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica, e a condenação da ré na repetição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 111/115.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que exigir ICMS sobre tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto pela legislação.

Recurso regularmente processado, com resposta contendo alegação de ilegitimidade ativa de parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

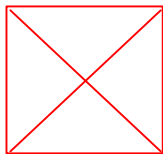
De ilegitimidade ativa de parte não há lugar para cogitar-se, pois ao caso concreto deve ser aplicado, ante a identidade de situações, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial nº 1.299.303-SC, relator o Ministro César Asfor Rocha, assim resumido na ementa:

“Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratório c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.”

A decisão monocrática merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Quanto a exclusão dos outros componentes da base de cálculo do tributo, sequer existe causa de pedir bem definida na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

RICARDO FEITOSA
RELATOR